



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10108.720597/2018-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
INEXISTÊNCIA.

Comprovado que 50% dos rendimentos decorrentes da locação de bem comum do casal foram oferecidos à tributação pelo cônjuge, afasta-se a autuação por omissão de rendimento, na dicção do art. 6º, parágrafo único, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, por falta de comprovação ou de previsão legal, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que “o rendimento é dividido meio a meio com a cônjuge Maria Luisa Gouvea de Figueiredo, CPF 786.004.801-91 – conforme cópia IRPF/2016, ano-base 2015”. Anexa certidão de casamento e cópia da Declaração de Ajuste Anual da cônjuge.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que se trata de rendimento dividido, conforme alegado pelo

contribuinte, sendo que a fonte pagadora declarou a integralidade do rendimento como pago ao contribuinte (-fls. 59 a 61).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/12/2018 (e-fls. 65) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 17/1/2019 (e-fls. 71), no qual alega que o rendimento é proveniente da exploração de bem comum do casal, locação que foi realizada por meio de contrato particular com a empresa Engenharia de Minas, Indústria, Comércio e Mineração Haralyi Ltda., no qual consta apenas o nome do recorrente, por isso o comprovante de rendimentos está apenas em seu nome, mas que ele e sua cônjuge optaram em tributar os rendimentos produzidos pelo bem comum na proporção de 50% para cada, o que seria permitido pela legislação do imposto de renda; que a prova apresentada foi a declaração da cônjuge, na qual se constata o oferecimento de 50% dos rendimentos à tributação. Juntou ainda certidão de casamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da empresa Engenharia de Minas, Indústria, Comércio e Mineração Haralyi Ltda, rendimentos esses pagos, conforme contrato (e-fls. 114 e ss), a título de indenização por servidão e renda pela lavra, já que a empresa utilizaria área do imóvel do recorrente para pesquisa, exploração, exploração, beneficiamento e lavra de minério de ferro e outros minerais existentes. O imóvel objeto do contrato é denominado Fazenda Monjolinho, situado no município de Corumbá/MS, matrículas 17.879, livro 2, e 27.126, livro 3, do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Corumbá/MS.

A autuação amparou-se nas informações prestadas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, já que o recorrente não comprovou as alegações que trouxe na impugnação, qual seja a de que 50% do rendimento foi tributado na DAA de sua cônjuge.

A DRJ manteve o lançamento também por falta de comprovação, uma vez que somente foram juntados aos autos a cópia da DAA da cônjuge e a certidão de casamento, documentos estes que no entendimento da DRJ não comprovam que o rendimento foi dividido com a cônjuge.

Pois bem. O recorrente juntou aos autos, nesta esfera recursal, documentos novos, quais sejam a cópia do contrato firmado com a empresa Engenharia de Minas, Indústria, Comércio e Mineração Haralyi Ltda., e também cópia da certidão de matrícula dos imóveis objeto do contrato, além da certidão de casamento e cópia da DAA da cônjuge.

A jurisprudência administrativa do CARF tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999.

Consta nos autos, às e-fls. 95, constata-se a matrícula 17.879 no 1ª Ofício de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição – Corumbá/MS, da escritura pública datada de 16/3/1993, mediante a qual o recorrente recebeu em doação o lote de terras denominado “Monjolinho”, com área de 1.131 ha, doação esta recebida quando já era casado com Maria Luisa Marques Soares de Gouvêa, e sem cláusula de incomunicabilidade.

Consta ainda, às e-fls. 102, a matrícula 25.977 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição – Corumbá/MS, da escritura pública datada de 10/4/2007, do imóvel denominado “São Maurício”, que faz fronteira com a fazenda “monjolo”, com área de terras de 700ha, também de propriedade do recorrente.

Pela certidão de casamento juntada aos autos (e-fls. 83), nota-se que o recorrente casou-se com Maria Luisa Marques Soares de Gouvêa no regime de comunhão de bens, em 1º/10/1974, período anterior a 1977, no regime de Comunhão de Bens, de forma que resta comprovada que as propriedades são bens em comum do recorrente e de sua cônjuge.

Dessa feita, entendo que não há qualquer dúvida de que os rendimentos provenientes do contrato é bem comum, comunicável, podendo o recorrente declarar em seu nome metade do rendimento, com o IRRF proporcional, na forma do art. 6º, II, do Decreto nº 3.000/99, vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Assim, considerando que o contribuinte comprovou que 50% dos rendimentos foram tributados em sua DAA e 50% na DAA da cônjuge (e-fls. 20/21), o recurso merece prosperar.

Por fim, não é demais lembrar que a fiscalização, na apuração do imposto suplementar, compensou o IRRF no valor de R\$ 85.522,35 sobre os rendimentos considerados omitidos, compensação esta que deverá ser desconsiderada, eis que tal valor já se encontra compensado na DAA da cônjuge.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

